

Hipervulnerabilidade do consumidor idoso, superendividamento e a proteção do mínimo existencial em relação ao crédito com reserva de margem consignável

Luan de Souza Rigonatto, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
luanrigonattocorretor@gmail.com

Marcus Vinicius Mariot Pereira, Direito, Centro Universitário Integrado,
Brasil, marcus.vmariot@grupointegrado.br

Resumo: O trabalho tem como objetivo analisar em que medida a contratação do cartão de crédito consignado com Reserva de Margem Consignável (RMC) compromete os direitos fundamentais de aposentados e pensionistas, especialmente no que se refere ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana. A metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa, com método dedutivo, apoiada em revisão bibliográfica e documental de doutrinas, legislações, decisões judiciais e relatórios de órgãos de proteção ao consumidor. Os resultados obtidos evidenciam que a falta de transparência e a complexidade dos contratos de RMC perpetuam o endividamento, comprometendo a subsistência do consumidor hipervulnerável. Embora a Lei do Superendividamento represente um avanço, sua regulamentação se mostra insuficiente ao estabelecer valores de mínimo existencial que não condizem com a realidade econômica dos idosos. Conclui-se que as práticas abusivas no âmbito da RMC violam a proteção legal do consumidor e a efetividade dos direitos fundamentais, evidenciando a necessidade de maior fiscalização, de transparência nas operações bancárias e da uniformização da jurisprudência para assegurar uma proteção integral a essa população.

Palavras-chave: Hipervulnerabilidade. Endividamento. Dignidade. Mínimo existencial. Judicialização.

Abstract: This study aims to analyze the extent to which the contracting of payroll-deductible credit cards with a Consignable Margin Reserve (RMC) compromises the fundamental rights of retirees and pensioners, particularly regarding the existential minimum and the dignity of the human person. The methodology used is qualitative research, with a deductive approach, supported by bibliographic and documentary review of legal doctrine, legislation, judicial decisions, and consumer protection agency reports. The results show that the lack of transparency and the complexity of RMC contracts perpetuate indebtedness, compromising the subsistence of the hyper-vulnerable consumer. Although the Over-Indebtedness Law represents progress, its regulation proves insufficient, as it establishes existential minimum values that do not correspond to the economic reality of the elderly population. It is concluded that abusive practices in the context of RMC violate consumer legal protection and the effectiveness of fundamental rights, highlighting the need for increased oversight, transparency in banking operations, and the uniformization of jurisprudence to ensure comprehensive protection for this population.

Keywords: Hypervulnerability. Indebtedness. Dignity. Existential minimum. Judicialization.

INTRODUÇÃO

O envelhecimento é um processo natural e irreversível inerente à condição humana, que acarreta transformações não apenas físicas e emocionais, mas também sociais, econômicas e jurídicas. Na esfera jurídica, surgem discussões sobre os direitos da pessoa idosa e a necessidade de proteção contra abusos.

No Brasil, observa-se um aumento significativo nas demandas judiciais envolvendo relações de consumo entre instituições financeiras e pessoas idosas, sobretudo em razão de controvérsias relacionadas ao cartão de crédito consignado com Reserva de Margem Consignável (RMC). A contratação dessa modalidade se revela permeada por práticas abusivas e violações aos direitos fundamentais desse grupo hipervulnerável.

A RMC, comumente chamada de “empréstimo consignado”, se mostra atrativa para instituições financeiras, tendo em vista que esse serviço garante um risco menor de inadimplência pelos contratantes, uma vez que os valores são descontados diretamente das folhas de pagamento. Em contrapartida, os consumidores recebem ofertas de taxas de juros aparentemente menores para a contratação desse serviço.

No entanto, quando os descontos referentes ao cartão consignado ocorrem de forma automática e direta sobre os proventos de aposentadorias e pensões, surgem sérias implicações. Considerando que a renda do consumidor idoso, em regra, é limitada, a retenção antecipada de parte significativa desses valores compromete sua autonomia financeira e o impede de gerir adequadamente sua subsistência, afetando diretamente sua capacidade de satisfazer necessidades básicas.

É nesse contexto que a Constituição Federal de 1988 erige a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988, art. 1º, III). Trata-se de um princípio estruturante que busca assegurar a cada indivíduo condições materiais mínimas e prestações indispensáveis à construção de uma existência digna. Dessa diretriz constitucional decorre a proteção ao chamado mínimo existencial, que se relaciona diretamente ao dever estatal de garantir direitos fundamentais básicos, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade.

Não obstante o mandamento constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, a Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) promove alterações relevantes no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso, com o objetivo de aprimorar a disciplina do crédito ao consumidor e estabelecer mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento. Em diversos dispositivos, o legislador faz referência expressa à necessidade de preservação do mínimo existencial, especialmente no que se refere às práticas de concessão de crédito a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

Contudo, o valor estabelecido como mínimo existencial, conforme regulamentação vigente (a ser abordado oportunamente), nem sempre reflete, de forma efetiva, a realidade concreta do consumidor, especialmente em relação à sua subsistência. Tal disparidade se torna ainda mais evidente no caso de aposentados e pensionistas, cuja renda, em sua maioria, se restringe ao valor de um salário mínimo, o que se mostra insuficiente para assegurar condições dignas de vida frente às despesas básicas cotidianas.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca investigar em que medida a utilização do cartão consignado com RMC, marcada por práticas abusivas no âmbito das relações de consumo, compromete os direitos fundamentais de aposentados e pensionistas hipervulneráveis, especialmente quanto à proteção do mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana.

Tendo isso em vista, parte-se da hipótese de que a ausência de educação financeira e digital entre aposentados e pensionistas intensifica sua hipervulnerabilidade diante de práticas bancárias complexas, dificultando a compreensão dos reais impactos da contratação do crédito consignado. Além disso, evidencia-se a necessidade de uma atuação mais eficaz dos órgãos de fiscalização e defesa do consumidor, com o intuito de coibir abusos e garantir a efetiva aplicação das normas de proteção.

Dessa forma, o presente trabalho se justifica diante do crescimento das práticas abusivas envolvendo o crédito consignado com RMC, especialmente direcionadas a aposentados e pensionistas que, por sua condição de hipervulnerabilidade, se tornam alvos frequentes de contratos desequilibrados e concessões de crédito prejudiciais. Ademais, observa-se a relevância social do tema, tendo em vista o envelhecimento progressivo da população brasileira e a necessidade de proteção efetiva aos direitos fundamentais da pessoa idosa, em especial à dignidade e ao mínimo existencial. Do ponto de vista jurídico, impõe-se uma análise crítica das limitações normativas e da eficácia prática das alterações legislativas recentes, como a Lei nº 14.181/2021, a fim de compreender os entraves à efetivação dos direitos consumeristas.

MÉTODO

Esse trabalho utiliza uma abordagem metodológica qualitativa, com foco na análise bibliográfica, documental e jurisprudencial. A pesquisa se estrutura em três eixos principais para alcançar seu propósito.

Inicialmente, realiza-se uma revisão bibliográfica aprofundada de doutrinas, artigos científicos e publicações de autores renomados do Direito do Consumidor. O objetivo é fundamentar teoricamente os conceitos de relação de consumo, vulnerabilidade e hipervulnerabilidade do consumidor idoso, crédito consignado, RMC e superendividamento, estabelecendo as bases conceituais da pesquisa.

Em seguida, realiza-se uma análise documental que inclui a avaliação de diplomas legais como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003). São consultados, ainda, relatórios e estudos de instituições como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Serasa, que fornecem dados sobre o perfil do consumidor idoso endividado e sobre a judicialização de contratos. Essa análise permite contextualizar a problemática, quantificar a dimensão do fenômeno e identificar lacunas na legislação.

Por fim, realiza-se uma análise jurisprudencial, por meio da leitura e interpretação de acórdãos e decisões relevantes do Superior Tribunal de Justiça

(STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). A análise se concentra em casos que tratam da judicialização dos contratos de RMC, da proteção do mínimo existencial e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Essa etapa permite identificar a postura do Poder Judiciário diante das práticas abusivas e as divergências na concessão de tutelas de urgência, fornecendo dados empíricos que corroboram a hipótese da pesquisa.

A combinação dessas metodologias possibilita uma visão ampla e aprofundada do tema. A revisão bibliográfica fornece o embasamento teórico, enquanto a análise documental e jurisprudencial confirma as problemáticas levantadas, como a divergência na aplicação da lei e a inefetividade da proteção ao mínimo existencial, fortalecendo, assim, as conclusões do trabalho.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. RELAÇÃO DE CONSUMO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) se configura como o principal instrumento normativo destinado à proteção do consumidor nas relações de mercado (Borges, 2023), especialmente diante da ocorrência de práticas abusivas. Isso ocorre porque o consumidor se apresenta em posição de vulnerabilidade frente às empresas, que detêm maior acesso a informações, recursos técnicos e poder econômico, o que justifica a existência de um regime jurídico próprio e protetivo.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 consagra expressamente a proteção ao consumidor como um dever do Estado. Nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Trata-se de um mandamento constitucional que reforça o caráter fundamental da tutela consumerista, legitimando a criação de normas infraconstitucionais, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC), e impondo ao poder público a obrigação de adotar políticas e medidas que assegurem a efetividade dessa proteção nas relações de consumo.

A doutrina reconhece o CDC como uma norma principiológica, dada sua origem constitucional (Tartuce; Neves, 2021). Complementarmente, Nery e Andrade (2003) sustentam que as leis especiais setorializadas, como aquelas relativas a seguros, instituições financeiras, transportes, serviços e produtos em geral, devem ser interpretadas em consonância com os princípios fundamentais do CDC.

Assim, considerando a necessidade de delimitar quem pode ser reconhecido como consumidor para fins de aplicação das normas protetivas, o artigo 2º do CDC define consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Compreendidos os conceitos legais de consumidor e fornecedor, passa-se à necessária adequação desses parâmetros às relações contratuais bancárias, especialmente nas situações em que consumidores idosos, em condição de hipervulnerabilidade, são alvos de ofertas de crédito consignado com RMC (Polary, 23).

Há menção expressa no art. 3º, § 2º, do CDC, de que “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”. Nesse sentido, o STJ consolida o entendimento por meio da Súmula 297, segundo a qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Desse modo, verifica-se a inequívoca incidência das normas consumeristas nas relações contratuais firmadas entre instituições financeiras e consumidores.

1.1. A HIPERVULNERABILIDADE DO APOSENTADO E PENSIONISTA

O CDC tem como finalidade central assegurar a proteção do consumidor, reconhecido como a parte vulnerável nas relações de mercado. Essa diretriz encontra-se expressamente prevista no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal, ao estabelecer:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Esse dispositivo legal revela que a vulnerabilidade do consumidor constitui o pressuposto fundamental de toda a política nacional de defesa do consumidor, servindo como parâmetro para a interpretação e aplicação das normas protetivas. Conforme leciona Ragazzi (2010), “o princípio da vulnerabilidade do consumidor é o grande alicerce do microsistema, pois suas regras são construídas para harmonizar as relações de consumo entre fornecedores e consumidores.”

Neste diapasão, todos os consumidores, por conceito, são vulneráveis em algum aspecto, seja econômico, social, técnico ou jurídico. No entanto, quando se trata da pessoa idosa, essa vulnerabilidade se manifesta de maneira ainda mais acentuada, configurando a chamada hipervulnerabilidade.

Tal entendimento se encontra consolidado na jurisprudência pátria. No julgamento do Recurso Especial nº 586.316/MG, o Ministro Herman Benjamin (2003) menciona que

[o] Código de Defesa do Consumidor, é desnecessário explicar, protege todos os consumidores, mas não é insensível à realidade da vida e do mercado, vale dizer, não desconhece que há consumidores e consumidores, que existem aqueles que, no vocabulário da disciplina, são denominados hipervulneráveis, como as crianças, os idosos, os portadores de deficiência, os analfabetos e, como não poderia deixar de ser, aqueles que, por razão genética ou não, apresentam enfermidades que possam ser manifestadas ou agravadas pelo consumo de produtos ou serviços livremente comercializados e inofensivos à maioria das pessoas.

Ainda, no mesmo julgamento, acentua que:

São exatamente os consumidores hipervulneráveis os que mais demandam atenção do sistema de proteção em vigor. Afastá-los da cobertura da lei, com o pretexto de que são estranhos à "generalidade das pessoas", é, pela via de uma lei que na origem pretendia lhes dar especial tutela, elevar à raiz quadrada a discriminação que, em regra, esses indivíduos já sofrem na sociedade. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.

Miragem (2025) destaca ainda que a diminuição das aptidões físicas e intelectuais, somada à necessidade e dependência de determinados produtos ou serviços, torna os idosos mais suscetíveis a práticas negociais abusivas. Com isso, verifica-se que esses consumidores demandam de uma atenção especial do sistema de proteção, sendo certo que afastar a tutela legal se configura, na prática, como forma de discriminação, violando os princípios de equidade e dignidade que regem o ordenamento jurídico consumerista.

A professora Cláudia Lima Marques (2025) desenvolve o conceito de hipervulnerabilidade justamente para explicar a situação de grupos sociais que, além da vulnerabilidade comum a todo consumidor, apresentam características adicionais que os tornam mais suscetíveis a práticas abusivas. Em suas palavras:

[...] enquanto a vulnerabilidade "geral" do art. 4.º, I, se presume e é inerente a todos os consumidores (em especial tendo em vista a sua posição nos contratos, tema desta obra), a hipervulnerabilidade seria inerente e "especial" à situação pessoal de um consumidor, seja permanente (prodigalidade, incapacidade, deficiência física ou mental) ou temporária (doença, gravidez, analfabetismo, idade).

Nessa perspectiva, a condição de hipervulnerabilidade dos consumidores idosos, especialmente aqueles que se enquadram na categoria de aposentados e

pensionistas, cuja renda é estável e previsível, acaba por torná-los alvos preferenciais das instituições financeiras para a oferta de crédito consignado. Todavia, como afirma Carlos Henrique Abrão (2019) a hipossuficiência técnica inerente à população da terceira idade, aliada muitas vezes ao baixo nível de instrução formal, dificulta a compreensão plena dos termos contratuais e, em particular, do funcionamento da RMC, utilizada como parâmetro para a contratação de operações de crédito vinculadas ao benefício previdenciário.

2. MARGEM CONSIGNÁVEL E RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL: CONCEITUAÇÕES E DISTINÇÕES

A margem consignável corresponde ao limite máximo legal que pode ser descontado diretamente da folha de pagamento, do benefício previdenciário ou de outra remuneração disponível do indivíduo para o pagamento das parcelas de empréstimos e financiamentos (Lei nº 10.820/2003, art. 1º). Um dos objetivos dessa legislação, conforme aponta Antônio Carlos Efigênia (2015), foi facilitar o acesso ao crédito mediante a possibilidade de desconto automático, resultando na redução das taxas de juros devido ao menor risco de inadimplência associado às operações de crédito consignado (Banco Central do Brasil, 2023).

Para Miragem (2025), o crédito consignado representa uma estratégia significativa de mitigação do risco de inadimplemento, pois o mútuo é celebrado com cláusula que autoriza o credor a debitar diretamente da renda do mutuário o valor da prestação periódica. Dessa forma, o pagamento se realiza independentemente de qualquer iniciativa do devedor, o que cria um cenário de segurança jurídica para as instituições financeiras.

Atualmente, a Lei nº 14.131/2021 estabelece que o percentual máximo de consignação é de 40% da renda do consumidor, sendo que 5% desse montante são destinados exclusivamente à amortização de despesas e saques realizados por meio do cartão de crédito consignado. A RMC corresponde, portanto, à fração previamente reservada dessa margem para o uso do cartão de crédito consignado, que é automaticamente descontada da remuneração ou benefício previdenciário do titular.

É essencial distinguir o empréstimo consignado tradicional do cartão de crédito consignado com RMC. No empréstimo consignado, o valor contratado é liberado integralmente, e o pagamento ocorre por meio de parcelas fixas, descontadas diretamente da folha, com termo final definido. Trata-se de um crédito pessoal com baixo custo financeiro ao consumidor, dada a previsibilidade do pagamento e a reduzida chance de inadimplência.

Já o cartão de crédito consignado com RMC, embora também preveja o desconto automático em folha, os valores descontados mensalmente, por regra, cobrem apenas o pagamento mínimo da fatura, incidindo majoritariamente sobre juros e encargos. Assim, o saldo principal é continuamente refinanciado, sem prazo final determinado para a extinção da dívida. Conforme salienta Abrão (2019), a ausência de um prazo fatal para liquidação da obrigação impossibilita ao

consumidor perceber a real extensão da dívida, gerando opacidade contratual e violando o dever de informação previsto no CDC.

Essa dinâmica resulta em um ciclo contínuo de endividamento, no qual o consumidor, apesar de sofrer descontos mensais em sua renda, permanece vinculado a um saldo devedor praticamente invariável. Abrão (2019) destaca que a instituição financeira deposita o valor na conta do beneficiário, criando a impressão de simples disponibilização de crédito, porém os descontos continuam a ocorrer mesmo sem utilização efetiva do cartão, uma vez que decorrem dos juros rotativos e encargos vinculados à operação. Dessa forma, consolida-se uma relação contratual que estimula o superendividamento e compromete de maneira grave a capacidade econômica do consumidor, especialmente quando se trata de idosos em situação de hipervulnerabilidade.

2.1. PRÁTICAS ABUSIVAS E O SUPERENDIVIDAMENTO

As práticas abusivas constituem um dos maiores desafios no âmbito das relações de consumo, manifestando-se como condutas desleais ou desproporcionais adotadas pelo fornecedor em prejuízo do consumidor. No contexto dos contratos com RMC, tais práticas revelam-se ainda mais graves, especialmente quando dirigidas a consumidores idosos, cuja condição de hipervulnerabilidade acentua a assimetria informacional existente entre as partes.

No ordenamento jurídico brasileiro, a tutela contra práticas abusivas encontra amparo, primordialmente, no artigo 39 do CDC, que apresenta um rol exemplificativo de condutas vedadas, reforçando o caráter protetivo e interventivo da legislação consumerista. Especificamente, os incisos III e IV do art. 39 proíbem o fornecedor de prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, em razão de idade, saúde, conhecimento ou condição social, para lhe impor produto ou serviço; enviar ou entregar produtos ou prestar serviços sem solicitação prévia, configurando imposição indevida.

Nesse contexto, a contratação do cartão de crédito consignado com RMC, quando realizada sem informação clara e adequada acerca de seu funcionamento configura prática abusiva, nos termos do CDC. Nesses casos, não há verdadeira liberdade contratual, mas sim um induzimento ao erro, que compromete o consentimento informado e descaracteriza a validade da manifestação de vontade do consumidor.

Neste sentido, Abrão (2019) pontua que:

A hipossuficiência técnica inerente à população da Terceira Idade e o baixo grau de instrução que permeia a relação faz com que, por falta de informação, o devedor desconheça a metodologia da reserva de margem consignável. Isso porque ele imagina que sua responsabilidade esteja apenas adstrita ao pagamento das faturas representadas pelas despesas incorridas. Quando o devedor finalmente descobre que o benefício vem sendo descontado mês a mês, diante da mesma operação realizada pelo correspondente

bancário, não consegue destravar a margem. Muito menos tem algum valor para o cancelamento do cartão, já que a fatura continua a indicar sua dívida, com a incidência de juros mais elevados que o próprio prefixado da RMC.

Assim, observa-se que tais contratos frequentemente apresentam falta de transparência quanto à amortização e ao prazo final para a liquidação da dívida, uma vez que o desconto automático da RMC cobre apenas o pagamento mínimo da fatura. Isso faz com que o saldo devedor seja perpetuado, incidindo continuamente juros rotativos e elevando substancialmente o custo efetivo total da operação. Em muitos casos, essa dinâmica leva ao superendividamento do consumidor.

Com o advento da Lei nº 14.181/2021, a qual atualiza o CDC, mecanismos específicos de prevenção e tratamento do superendividamento passam a ser contemplados mediante inclusão de dois novos capítulos: o Capítulo VI-A (arts. 54-A a 54-G), que trata da prevenção e do tratamento do superendividamento, e o Capítulo V (arts. 104-A a 104-C), que dispõe sobre a conciliação no superendividamento.

Nos termos do art. 54-A, §1º, do CDC, o conceito de pessoa superendividada deve abranger, além das dívidas de consumo, as dívidas em geral, devendo-se avaliar o comprometimento do patrimônio mínimo necessário para assegurar uma existência digna.

A problemática do superendividamento, especialmente no caso de consumidores idosos, demanda atuação firme do Poder Judiciário na contenção de práticas abusivas e na promoção do equilíbrio contratual. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ tem desempenhado papel crucial na concretização dos dispositivos legais.

No REsp 1.584.501-RS, por exemplo, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (2016) enfatizou que a autonomia privada não é absoluta, devendo ser limitada quando sua aplicação comprometer a dignidade do devedor. Nessa decisão, fixou-se como parâmetro a limitação de descontos a 30% dos rendimentos, para garantir a subsistência do consumidor. (STJ, REsp 1.584.501)

Quando se trata de pessoas idosas, a discussão apresenta contornos ainda mais sensíveis. No REsp 1.358.057-MG, a Terceira Turma do STJ reconheceu que a sistemática de funcionamento do "Cartão Sênior" gerava incertezas e favorecia o superendividamento, destacando-se que consumidores idosos frequentemente apresentam maior dificuldade na compreensão de contratos complexos. (STJ, REsp 1.358.057)

Em outra oportunidade, no REsp 1.783.731, a Ministra Nancy Andrighi (2019) considerou legítima a adoção de critérios etários pela Caixa Econômica Federal para limitar operações de crédito a consumidores acima de determinada idade, desde que tais critérios fossem fundamentados em razões jurídicas e de razoabilidade, evitando abusos, sem configurar discriminação injustificada.

A Corte ressaltou que a utilização de critérios diferenciados pode ser constitucionalmente válida quando justificada pela proteção da pessoa idosa, e/ou compatível com os princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, pontua a Ministra Andrighi (2019):

[...] A adoção de critério etário para distinguir o tratamento da população em geral é válida quando adequadamente justificada e fundamentada no Ordenamento Jurídico, sempre atentando-se para a sua razoabilidade diante dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana [...]. O critério de vedação ao crédito consignado – a soma da idade do cliente com o prazo do contrato não pode ser maior que 80 anos – não representa discriminação negativa que coloque em desvantagem exagerada a população idosa que pode se socorrer de outras modalidades de acesso ao crédito bancário [...] (STJ - REsp: 1783731 PR 2018/0319905-5, Relator.: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 23/04/2019, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)

Nesse contexto do superendividamento, especialmente entre consumidores idosos, os julgados do STJ reforçam a necessidade de proteção diante de práticas abusivas e de limitações contratuais que tendem a agravar a vulnerabilidade desse grupo (STJ, REsp 1.358.057; STJ, REsp 1.783.731). Tais decisões evidenciam que a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da dignidade da pessoa humana deve orientar a análise das relações de crédito envolvendo idosos, que frequentemente apresentam dificuldade de compreensão de contratos complexos e condições financeiras restritas.

A relevância dessa preocupação é corroborada por dados recentes do Serasa (2025), que indicam que pessoas com 60 anos ou mais representam 19,2% do total de consumidores com restrição de crédito no país. Dessa forma, observa-se uma convergência entre a jurisprudência e os indicadores socioeconômicos, reforçando a necessidade de políticas e medidas que previnam e controlem o superendividamento, assegurando-se a efetividade dos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor e a proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente quando se trata da população idosa, caracterizada pela condição de hipervulnerabilidade.

2.2. DA PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No âmbito das relações de crédito, particularmente nas operações de RMC, a proteção do mínimo existencial assume papel central, pois os descontos compulsórios incidentes sobre benefícios previdenciários impactam diretamente a renda disponível do consumidor, frequentemente idoso e em situação de hipervulnerabilidade (Anjos; Santos, 2023). Assim, a falta de controle sobre os limites desses descontos leva à redução significativa dos benefícios previdenciários, comprometendo a segurança da subsistência e expondo os indivíduos ao risco de superendividamento.

Nesse contexto, o reconhecimento e a implementação de um mínimo de subsistência nas relações de consumo são cruciais, pois esse conceito assegura a todos o acesso às condições básicas para uma vida digna, abrangendo direitos fundamentais como alimentação, saúde, moradia, lazer e outros elementos essenciais da vida cotidiana.

A proteção do mínimo existencial está diretamente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, que a Constituição Federal de 1988 reconhece como fundamento da República (art. 1º, III). Sarmento (2016) sustenta que “o princípio da dignidade da pessoa humana compreende o direito de acesso às necessidades materiais básicas de vida – o direito ao mínimo existencial –, que, na nossa ordem constitucional, constitui um piso para a justiça social”.

Nesse sentido, o mínimo existencial não se limita a uma perspectiva econômica, mas constitui uma garantia fundamental que orienta todo o ordenamento jurídico, especialmente no âmbito das relações de consumo. O princípio da dignidade da pessoa humana serve como instrumento interpretativo para coibir abusos e assegurar a função social (art. 421 do Código Civil) e a boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) nos contratos.

Além disso, vale ressaltar que a garantia do mínimo existencial está intimamente ligada à efetividade dos direitos sociais consagrados no artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Portanto, proteger os consumidores contra o abuso de descontos em fundos de aposentadoria ou pensão e contra dívidas inadimplentes de longo prazo é crucial para a efetivação desses direitos, evitando que os consumidores sejam privados das condições mínimas para o exercício de seus direitos civis.

Para tanto, a Lei nº 14.181/2021 institui o chamado “Marco Legal do Superendividamento”, que altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, com o objetivo de aprimorar a regulamentação do crédito ao consumidor e abordar a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Tais alterações reforçam a necessidade de proteção do mínimo existencial ao estabelecer regras voltadas para a prevenção e o tratamento do endividamento excessivo do consumidor, como nos incisos XI e XII inseridos no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito.

Por outro lado, embora a Lei nº 14.181/2021 positive a preservação do mínimo existencial como direito fundamental do consumidor, não promove sua regulamentação de forma detalhada, o que acaba sendo suprido por normas infralegais. Esse é o caso do Decreto nº 11.150/2022, que, ao regulamentar a referida lei, estabelece que o mínimo existencial corresponde a 25% do salário-mínimo vigente à época, conforme segue:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente na data de publicação deste Decreto. (grifo nosso)

No entanto, essa porcentagem correspondia a R\$303,00 (trezentos e três reais), sem previsão de reajuste automático conforme eventuais aumentos do salário-mínimo. Todavia, o montante estipulado revelou-se claramente insuficiente frente às necessidades básicas de subsistência do cidadão, razão pela qual foi editado o Decreto nº 11.567/2023, que alterou a redação do art. 3º do decreto anterior, passando conter a seguinte redação:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais). (grifo nosso)

Entretanto, esse valor ainda se confronta com a realidade econômica da população idosa, conforme demonstram os dados do relatório PUCRS Data Social (Bagolin; Salata, 2022). O estudo utiliza uma linha de pobreza internacional de R\$636,52 por pessoa por mês e uma linha de extrema pobreza de R\$199,78. Esses valores superam o definido como mínimo existencial de R\$600,00 exigido pelo Decreto nº 11.567/2023, evidenciando uma lacuna entre a definição normativa e a condição necessária para a subsistência digna.

Segundo Bagolin e Salata (2022), 12,6% da população idosa (2,8 milhões de pessoas) vivem abaixo da linha da pobreza em 2022. A situação é ainda mais grave para os 410 mil idosos que vivem em pobreza extrema. O relatório destaca a mudança na estrutura etária dos pobres: entre 2012 e 2022, a proporção de idosos em situação de pobreza aumenta de 3% para 4,2%, enquanto a proporção de pessoas em extrema pobreza mais que dobra, de 1,5% para 3,2% no mesmo período.

Os dados revelam a crucial dependência da população idosa de seus rendimentos de aposentadoria e benefícios assistenciais. O documento indica que a ausência da renda do INSS eleva a taxa de pobreza entre os idosos em 53,4 pontos percentuais, e a de extrema pobreza em 44 pontos percentuais. Da mesma forma, a ausência do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aumenta

a taxa de pobreza em 4,2 pontos percentuais e a de extrema pobreza em 2,6 pontos percentuais.

Diante da relevância desses benefícios, qualquer comprometimento de sua totalidade, como ocorre nos contratos de RMC, gera um impacto imediato e severo, empurrando os idosos para uma pobreza ainda maior e evidenciando a inadequação do valor de R\$600,00 para garantir-lhes uma vida digna.

Assim, embora a Lei nº 14.181/2021 represente um avanço no reconhecimento do mínimo existencial como direito fundamental do consumidor, seu arcabouço regulatório apresenta limitações claras. Inicialmente estabelecido em R\$303,00 pelo Decreto nº 11.150/2022 e posteriormente em R\$600,00 pelo Decreto nº 11.567/2023, o valor constitui um esforço regulatório, mas não reflete a realidade específica das famílias brasileiras, cujas despesas básicas excedem em muito esses montantes.

Em outras palavras, embora o valor estabelecido represente um avanço, ele permanece insuficiente para garantir efetivamente uma vida digna, pois não cobre sequer os custos mínimos de alimentação, moradia e saúde. Portanto, a garantia do mínimo existencial não se reduz a um cálculo numérico arbitrário, devendo ser entendida como uma condição real para a manutenção de uma existência digna.

3. JUDICIALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL

Segundo Cappelletti e Garth (1988), o acesso à Justiça pressupõe que o sistema jurídico esteja ao alcance de todos, assegurando decisões justas que repercutem tanto na esfera individual quanto na coletiva. Nessa perspectiva, a Justiça torna-se um mecanismo de efetiva inclusão social (Sadek, 2009), ao reconhecer cada pessoa como titular de direitos e possibilitar o exercício concreto de suas reivindicações.

O Estatuto da Pessoa Idosa estabelece instrumentos específicos voltados à efetivação do acesso à Justiça por essa parcela da população. Entre eles, destacam-se a prioridade na tramitação dos processos, a possibilidade de criação de varas judiciais voltadas exclusivamente às demandas de idosos e a legitimidade atribuída a diferentes entidades para promover ações de natureza coletiva ou individual em defesa de seus direitos.

Em uma pesquisa realizada pelo CNJ (2024), busca-se analisar como o Judiciário trata processos que envolvem esse grupo de pessoas no Brasil. Dentre os objetivos específicos, destacam-se as principais matérias do direito nos processos que envolvem a pessoa idosa.

O estudo, intitulado *Análise da Tramitação de Processos Relacionados às Pessoas Idosas no Brasil*, identifica a existência de aproximadamente 8,9 milhões de processos envolvendo pessoas idosas no período compreendido entre setembro de 2021 e agosto de 2022, representando 15,8% do total de processos

judiciais analisados nos tribunais de justiça, tribunais regionais federais e tribunais regionais do trabalho.

No que se refere especificamente aos empréstimos consignados, a análise qualitativa realizada pelo CNJ (2024), que examina 34 processos estaduais envolvendo essa modalidade de crédito, revela aspectos recorrentes nas controvérsias judicializadas. A pesquisa identifica que a principal discussão nos processos analisados refere-se à falta de transparência de bancos e instituições financeiras sobre os valores e juros relativos ao empréstimo consignado; idosos que contratam empréstimos consignados, mas descobrem que, na realidade, tratava-se de cartão de crédito consignado; não reconhecimento de empréstimo consignado efetuado ou alegação de fraude e uso indevido de dados pessoais; e repactuação ou refinanciamento do valor das parcelas do empréstimo consignado sem anuência do consumidor idoso.

Além disso, o elemento central identificado nas demandas analisadas consiste na condição de vulnerabilidade dos consumidores idosos frente a grandes instituições financeiras. Essa circunstância constitui argumento frequentemente invocado não apenas para fundamentar a pretensão autoral nessas ações, mas também como elemento determinante na fundamentação das decisões judiciais: o reconhecimento da hipervulnerabilidade da pessoa idosa nas relações de consumo.

É justamente essa a causa de pedir nas ações fundadas em empréstimos consignados. Ainda de acordo com a pesquisa do CNJ, em 24 dos 34 processos, os pedidos são julgados procedentes na totalidade ou parcialmente, no primeiro grau. Dos 10 processos restantes, em dois processos julgados improcedentes no primeiro grau, ocorre reforma da sentença em favor do autor idoso, sendo o pleito julgado procedente. Restam, portanto, oito processos julgados improcedentes (CNJ, 2024).

Em que pese a significativa taxa de procedência das ações envolvendo empréstimos consignados contraídos por pessoas idosas, observa-se que o mesmo resultado favorável nem sempre ocorre na apreciação dos pedidos de tutela de urgência formulados no início do processo. A concessão de medidas liminares ou antecipatórias, por operar em regime de cognição sumária, exige a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requisitos que, na prática jurisdicional, geram entendimentos divergentes nos tribunais.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apresenta posicionamentos distintos quanto à caracterização da probabilidade do direito em demandas dessa natureza. Parte dos julgados reconhece que a alegação de inexistência de relação contratual, especialmente quando acompanhada de indícios de falsificação ou de elementos que afastam a responsabilidade do consumidor idoso, é suficiente para configurar a verossimilhança das alegações, não sendo razoável exigir a produção de prova negativa.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná decide pela concessão da tutela antecipada quando estão presentes indícios mínimos de irregularidade na contratação, reconhecendo que a impossibilidade de exigência de prova negativa, aliada aos indícios de falsificação da assinatura nos contratos, caracteriza a probabilidade do direito. Veja em:

Agravo de instrumento. ação declaratória de nulidade absoluta de contrato bancário c/c inexistência de obrigação de pagamento c/c restituição de quantias pagas c/c tutela antecipada. Decisão que deferiu a tutela de urgência, para suspender os descontos relativos a empréstimos alegadamente não contratados, sob pena de multa. insurgência da instituição financeira. Suposta regularidade da contratação e ausência de responsabilidade. Teses não levadas ao juízo da origem. não cabimento de análise, sob pena de supressão de instância. tutela provisória. Artigo 300 do CPC. alegação de inexistência de relação jurídica. indícios de falsificação da assinatura nos contratos. Impossibilidade de exigência de prova negativa. probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade do provimento demonstrados. Multa coercitiva. Medida que se mostra cabível, no caso. Valor e limitação que atendem aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Necessidade de estabelecimento de prazo para cumprimento da medida. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0033903-05.2023.8.16.0000 - Curitiba - rel.: Desembargadora Josély Dittrich Ribas - J. 26.02.2024)

Em sentido contrário, outra corrente jurisprudencial sustenta que a mera alegação de desconhecimento da contratação, desacompanhada de elementos probatórios robustos, não autoriza a suspensão imediata dos descontos, sendo necessária maior dilação probatória para apurar a efetiva ocorrência de fraude ou vício de consentimento, como se depreende do julgado a seguir:

Direito processual civil e do consumidor. Agravo de instrumento. ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c indenizatória. Cartão de crédito consignado (RMC). Indeferimento de tutela de urgência para suspender descontos em benefício previdenciário. Ausência de probabilidade do direito e perigo de dano. Decisão mantida. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para determinar a abstenção de descontos em benefício previdenciário da agravante, em contrato de cartão de crédito consignado (RMC) que alega não ter firmado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do Art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência, a fim de suspender descontos decorrentes de contrato bancário impugnado pela parte agravante. III. Razões de decidir 3. A probabilidade do direito não se evidencia de forma inequívoca, pois os descontos ocorrem desde 2018 sem insurgência da autora, que celebrou outros empréstimos consignados em períodos posteriores. 4. Ausência de elementos

que indiquem contratação diversa da realizada ou tentativa eficaz de solucionar a controvérsia administrativamente. 5. Inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que eventuais valores descontados poderão ser restituídos em caso de procedência da demanda. IV. Dispositivo 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0056746-90.2025.8.16.0000 - Curiúva - rel.: substituta Vania Maria da Silva Kramer - J. 29.09.2025)

Esse entendimento considera que a existência de histórico de relacionamento bancário e a celebração de outros empréstimos consignados em períodos posteriores afasta, ao menos em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

A análise do perigo de dano também gera interpretações divergentes. Parte da jurisprudência reconhece que a continuidade dos descontos em benefício previdenciário de pessoa idosa compromete sua subsistência, configurando o perigo na demora, especialmente quando se trata de beneficiário da gratuidade da justiça cuja única fonte de renda encontra-se parcialmente comprometida por descontos alegadamente indevidos.

Sob essa perspectiva, os requisitos para concessão da tutela de urgência estão preenchidos quando se demonstra a privação financeira significativa decorrente dos descontos contestados, tal como se observa no excerto do acórdão:

Direito civil e direito processual civil. Agravo de instrumento. Suspensão de descontos em benefício previdenciário por empréstimos não contratados. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela antecipada em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de restituição de valores, pagamento em dobro e danos morais. A autora alega que teve descontos indevidos em sua aposentadoria e pensão por morte, referentes a contratos de empréstimo que não contratou, e requer a suspensão desses descontos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de tutela de urgência para suspender descontos de empréstimos consignados em benefício previdenciário, alegadamente não contratados pela autora, diante da probabilidade do direito e do perigo de dano à sua subsistência. III. Razões de decidir 3. A autora demonstrou a probabilidade do direito ao alegar que não contratou os empréstimos e que os descontos em sua aposentadoria são indevidos. 4. A continuidade dos descontos pode comprometer a subsistência da autora, que é idosa e beneficiária da gratuidade da justiça. 5. os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme o Art. 300 do CPC, foram preenchidos, evidenciando o perigo de dano e a probabilidade do direito. 6. A decisão anterior que indeferiu a tutela de urgência foi reformada, pois a autora comprovou que os descontos continuaram mesmo após o pedido

de cancelamento e devolução dos valores. IV. dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e provido para conceder a tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos consignados na aposentadoria da autora. Tese de julgamento: é cabível a concessão de tutela de urgência para suspender descontos de empréstimos consignados em benefícios previdenciários quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano à parte autora, especialmente em casos de alegações de contratação não autorizada e privação financeira significativa. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, Art. 300; CDC, Art. 6º, VI. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 0051913-34.2022.8.16.0000, REL. Desembargadora Angela Khury, 10ª Câmara Cível, J. 05.02.2023; TJPR, 0020544-22.2022.8.16.0000, REL. Desembargador Luis Sergio Swiech, 9ª Câmara Cível, J. 06.08.2022.

(TJPR - 9ª Câmara Cível - 0048478-47.2025.8.16.0000 - Iporã - Rel.: Substituto Guilherme Frederico Hernandez Denz - J. 28.09.2025)

Por outro lado, decisões em sentido contrário consideram que a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação afasta a necessidade de concessão da tutela antecipada, argumentando que eventuais valores descontados indevidamente podem ser restituídos em caso de procedência da demanda, tornando desnecessária a intervenção jurisdicional urgente (TJPR – 16ª Câmara Cível – 0056746-90.2025.8.16.0000 – Curiúva – Rel.: Substituta Vania Maria da Silva Kramer – J. 29.09.2025).

Ademais, quando não se comprova falha na prestação do serviço bancário que contribua para eventual contratação fraudulenta, os tribunais entendem que não existem indícios suficientes para justificar a suspensão dos descontos em sede de cognição sumária. Esse entendimento é evidente no seguinte julgado:

Direito Bancário e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cumulada com Pedido Indenizatório. Empréstimo Consignado e Cartão de Crédito “RCC”. Concessão de Tutela de Urgência, a fim de Suspender os Descontos sobre o Benefício Previdenciário da Requerente. Impossibilidade. Requisitos previstos no Artigo 300 do Código de Processo Civil não Evidenciados. Necessidade de Dilação Probatória. Decisão Mantida. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada na exordial com o objetivo de suspender os descontos realizados sobre o benefício previdenciário da requerente, oriundos de empréstimos consignados e de cartão de crédito “RCC”. II. Questão em discussão 2. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se é possível determinar, em tutela de urgência, a suspensão dos descontos realizados pelo agravado sobre o benefício previdenciário da recorrente. III. Razões de decidir 3. Em atenção à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 479, tratando-se de contratação fraudulenta, a responsabilidade da instituição financeira somente estará

configurada quando comprovado que o ilícito está relacionado com os serviços por ela disponibilizados – caracterizando o chamado fortuito interno.⁴ No caso em apreço, ao menos em cognição sumária, não existem indícios de que houve efetiva falha na prestação dos serviços. Pelo contrário, os elementos constantes dos autos indicam que a própria requerente, mediante contato telefônico, forneceu aos criminosos os dados necessários para a perpetração do golpe.⁵ De todo modo, a matéria depende de dilação probatória, que será produzida conforme distribuição do ônus probatório, a ser definida pelo Juízo de origem no momento processual oportuno. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Tese de julgamento: Inexistindo indícios da falha na prestação do serviço bancário a contribuir com a contratação fraudulenta, não há como suspender os descontos pactuados. Dispositivo relevante citado: CPC, Art. 300. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0079285-84.2024.8.16.0000, Rel. Des^a Substituta Fabiane Pieruccini, 14^a Câmara Cível, j. 19.11.2024; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0087321-52.2023.8.16.0000, Rel. Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, 14^a Câmara Cível, j. 20.03.2024. (TJPR - 14^a Câmara Cível - 0072279-89.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 29.09.2025)

Verifica-se que a concessão de tutelas de urgência em demandas envolvendo empréstimos consignados contraídos por pessoas idosas depende fundamentalmente da análise casuística dos elementos probatórios apresentados na fase inicial do processo, não havendo uniformidade jurisprudencial quanto aos requisitos necessários para sua efetivação.

Por um lado, o Tribunal de Justiça do Paraná reconhece a hipervulnerabilidade da pessoa idosa, considerando que descontos realizados diretamente em sua aposentadoria podem gerar sérios prejuízos à sua subsistência. Por outro lado, o Tribunal ressalta que, em alguns casos, os idosos possuem um histórico extenso de relacionamento bancário, o que pode comprometer a probabilidade do direito alegado, diante de fortes indícios de contratação regular dos empréstimos consignados.

Essa divergência evidencia o conflito entre a necessidade de proteger consumidores hipervulneráveis e as exigências processuais para a concessão de medidas liminares. Portanto, a efetividade da proteção judicial a essa população não depende apenas de decisões finais favoráveis, mas sobretudo da interpretação criteriosa dos magistrados quanto aos requisitos legais nos pedidos de urgência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa constata que as práticas abusivas associadas à RMC comprometem significativamente tanto o limite mínimo de subsistência quanto a

dignidade da pessoa humana. A análise das características desses contratos e das complexidades dos descontos revela que, embora apresentem taxas de juros aparentemente mais baixas, essas modalidades de crédito funcionam de maneira pouco transparente.

Os resultados demonstram que a falta de transparência e o desconto automático do valor mínimo da fatura geram um ciclo contínuo de endividamento. Isso impede a quitação da dívida principal e compromete a renda de aposentados e pensionistas, muitos dos quais dependem exclusivamente desses benefícios para sua subsistência básica.

A análise da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), apesar de representar um avanço ao positivá-la como direito fundamental, evidencia limitações. A regulamentação, ao fixar valores como R\$600,00, mostra-se inadequada e distante da realidade socioeconômica da população idosa, que enfrenta despesas básicas muito superiores a esse montante. Isso reforça a tese de que a proteção legal, por si só, não é suficiente se não for acompanhada de regulamentações que reflitam as necessidades reais desse público.

O estudo também confirma a necessidade de atuação mais eficaz dos órgãos de fiscalização e defesa do consumidor. A judicialização dos contratos de RMC indica que, embora a maioria das ações seja julgada procedente, ainda existe disparidade na concessão de tutelas de urgência. Essa divergência jurisprudencial evidencia a fragilidade da proteção em etapas processuais cruciais e reforça a hipótese de que a ausência de uniformidade dificulta a efetiva proteção do consumidor idoso.

Em síntese, este trabalho conclui que a hipervulnerabilidade de aposentados e pensionistas, aliada à ausência de educação financeira e à complexidade dos contratos de RMC, cria um ambiente propício para práticas abusivas. A proteção do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, embora prevista na legislação, ainda não se traduz em garantias plenas na prática.

Para que essa realidade mude, é necessário que, além de maior fiscalização, as instituições financeiras adotem uma postura mais ética e transparente, e que o Poder Judiciário uniformize seus entendimentos, assegurando a proteção integral e efetiva da pessoa idosa.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. O contrato de reserva de margem consignável e sua interpretação legal. **Rede Virtual de Bibliotecas**, São Paulo: Ed. RT, 2019.

Disponível em:

<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2019:1001157769>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

ANJOS, Halef Rafael Leonardo dos; SANTOS, Dartagnan Plínio Souza. A hipervulnerabilidade do idoso no mercado de consumo e os riscos da reserva de

margem consignável (RMC). **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 1941–1956, 2023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9941>>. Acesso em: 13 set. 2025.

BAGOLIN, Izete Pengo; SALATA, André. Incidência de Pobreza entre os idosos: 2012-2022. **Porto Alegre: Laboratório de Desigualdades, Pobreza e Mercado de Trabalho - PUCRS Data Social**, 2022. Disponível em: <https://www.pucrs.br/datasocial/wp-content/uploads/sites/300/2023/09/PUCRSDataSocial_Relatorio_Terceiridade_V2.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. O que é margem consignável. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-margem-consignavel>>. Acesso em: 23 set. 2025.

BORGES, Viviane. A proteção do consumidor idoso frente ao superendividamento: uma análise da Lei nº 14.181/2021. 2023. **Monografia (Bacharelado em Direito)** – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/252465/TCC%20FINAL%20-%20VIVIANE%20BORGES%20.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União: Seção 1**, Brasília, DF, ed. 175, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União: Seção 1**, Brasília, DF, p. 1, 05 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. **Diário Oficial da União: Seção 1**, Brasília, DF, ed. 140, p. 1, 27 jul. 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm>. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023. **Diário Oficial da União: Seção 1**, Brasília, DF, ed. 116, p. 17, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm>. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021). **Diário Oficial da União: Seção 1**, Brasília, DF, ed. 124, p. 2, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022. **Diário Oficial da União:**

Seção 1, Brasília, DF, ed. 244, p. 11, 28 dez. 2022. Disponível em:

<<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14509&ano=2022&ato=2eaATQU9kMZpWT390>>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.584.501/SP**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 06 out. 2016. DJe 14 out. 2016. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteitoreor/?num_registro=201502528702&dt_publicacao=14/10/2016>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.783.731/PR**.

Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 23 abr. 2019. DJe 26 abr. 2019. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1817991&tipo=0&nreq=201803199055&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190426&formato=HTML&salvar=false>>. Acesso em 11 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Processo n.**

0113148.94.2025.8.16.0000/PR. Desembargador: Hamilton Rafael Marins

Schwartz, 2025. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/5178745711>>. Acesso em 11 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 586.316/MG**. Relator: Ministro Herman Benjamin, 2003/0161208-5. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=2893505&tipo=51&nr>>. Acesso em 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação n. 00033903-05.2023.8.16.000 (PR)**. Relatora: Desembargadora Josély Dittrich Ribas, 2024. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/837062650>>. Acesso em 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Processo n. 0024613-92.2025.8.16.0000 (PR)**. Relator: Desembargador Substituto Guilherme Frederico Hernandez Denz, 2025. Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000032613242/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-0024613-92.2025.8.16.0000;jsessionid=5fa8cba4d3f9e288968664561eee>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Processo n. 0056746-90.2025.8.16.0000 (PR)**. Relatora: Juíza Vania Maria da Silva Kramer, 2025. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=vania+maria+da+silva+kramer+ju%C3%A1za+de+direito+substituta+em+2%C2%BA+grau>>. Acesso: em 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Processo n. 0020544-22.2022.8.16.0000 (PR)**. Relatora: Ângela Khury, 2023. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/5019094263>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2015;001052514>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Análise da tramitação de processos relacionados às pessoas idosas no Brasil. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/bitstream/123456789/872/1/pnud-cnj-relatorio-pessoas-idosas.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2025.

EFING, Antônio Carlos. Contratos e procedimentos bancários à luz do código de defesa do consumidor. **Revista dos Tribunais**, Ed. 3, v. 12, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/contratos-e-procedimentos-bancarios-a-luz-do-codigo-de-defesa-do-consumidor/1302632069>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. Ed. 2025. **Rede Virtual de Bibliotecas**, Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2016;001065859>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

MIRAGEM, Bruno. Direito Bancário. Ed. 2025. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-bancario-ed-2025/4279455162>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

NERY JR., Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de. Código Civil Anotado. **Rede Virtual de Bibliotecas**, 2. ed. São Paulo: RT, 2003. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2004;000688137>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

POLARY, Karoline. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso nas relações consumeristas, **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-hipervulnerabilidade-do-consumidor-idoso-nas-relacoes-consumeristas/2076493486>>. Acesso em: 11 jul. 2025.

RAGAZZI, José Luiz. Intervenção de terceiros e o Código de Defesa do Consumidor. **Rede Virtual de Bibliotecas**, 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2010. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2010;000871984>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça. In: **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. p. 1–13. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2025.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial / The right to basic conditions of life. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 1644–1689, 2016. DOI: 10.12957/rdc.2016.26034. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/26034>>. Acesso em: 30 set. 2025.

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA
Apoio ao Desenvolvimento Científico
e Tecnológico do Paraná

SERASA. Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil. São Paulo: **Serasa**, 2025. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>>. Acesso em: 4 out. 2025.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual, volume único. **Rede Virtual de Bibliotecas**, 10. ed. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2016;001069859>>. Acesso em: 11 nov. 2025.